AO(À) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC

Ref.: Pregão Eletrônico n. 90070/2026 (Processo Administrativo nº 70/2026)

A **SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.327.852/0001-56, com sede na Rua do Cruzeiro, n.º 33, Loja n.º 09, Centro, Espírito Santo/RN, CEP: 59.180-000, neste ato representada por Édipo Gladston Amâncio da Silveira, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 5.1 do Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Pregão Eletrônico nº 90070/2026 (Processo nº 70/2026), promovido pelo Município de **Governador Celso Ramos/SC**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 5.1 do Edital e do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o Edital por irregularidade na aplicação da referida Lei, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio do endereço eletrônico licitacaogovernadorcelsoramos@gmail.com, até às 23h59min, no horário oficial de Brasília/DF.

Estando a sessão pública designada para o dia 18/08/2026, e sendo a presente peça protocolada dentro do tríduo legal, é a impugnação plenamente tempestiva, impondo-se o seu conhecimento.

II – DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

O Termo de Referência (Anexo I do Edital), em seu item 7.6.4 (Qualificação Técnica), exigido para fins de habilitação nos termos do item 10.1 do Edital — que determina a apresentação dos documentos de habilitação previstos no Termo de Referência, com fundamento nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 —, prevê, entre outras, as seguintes exigências:

> *"7.6.4.3. Declaração da empresa informando o(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s), sendo ao menos um profissional registrado no CRM, pela execução dos serviços, objeto deste edital, bem como o vínculo deste(s) com a mesma e sua(s) experiência(s) profissional(is)."*

> *"7.6.4.4. Comprovação de inscrição do Profissional (Pessoa Física), no Conselho Regional de Medicina – (CRM), válida para o respectivo ano de exercício, do responsável(is) técnico(s) legal(is) da proponente."*

> *"7.6.4.8. Declaração da empresa contendo a indicação de todos os médicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um que se responsabilizará pelos trabalhos em conformidade com o artigo 67, inciso III da Lei 14.133/2021."*
>
> *"7.6.4.9. Declaração de disponibilidade elaborada pelo(s) profissional(is) mencionado(s) nos subitens 7.6.4.3. e 7.6.4.8., comprometendo-se à execução dos serviços objeto desta licitação caso a licitante venha a sagrar-se vencedora do certame, assumindo os compromissos provenientes da contratação e que firmará vínculo com a licitante."*

É justamente nesse ponto que se identifica a necessidade de aprimoramento da disposição editalícia: o Edital estabelece, ainda na fase de habilitação, ou seja, antes mesmo da adjudicação do objeto e independentemente de a licitante vir a sagrar-se vencedora do certame, a indicação nominal de praticamente toda a equipe médica necessária à execução do objeto.

A exigência abrange não apenas um profissional, mas a totalidade das 16 (dezesseis) especialidades previstas no Lote Único do Termo de Referência, quais sejam: Médico Clínico ESF, Pediatra, Ginecologista/Obstetra, Cardiologista, Infectologista, Ortopedista, Urologista, Cirurgião, Dermatologista, Otorrino, Neurologista, Acupuntura, Psiquiatra, Responsável Técnico e médicos plantonistas do Pronto Atendimento.

Além da indicação nominal, exige-se, de forma individualizada para cada profissional: (i) a comprovação de seu registro no CRM; (ii) a demonstração de vínculo formal ou pré-constituído com a empresa licitante; e (iii) a apresentação de declaração individual de disponibilidade para cada um dos profissionais indicados.

Nesse contexto, a questão merece ser reavaliada, especialmente porque tais exigências são impostas em momento anterior à definição da empresa efetivamente responsável pela execução do objeto, podendo representar ônus antecipado às licitantes e suscitar dúvidas quanto à sua necessidade e adequação ainda na fase de habilitação.

Nesse sentido, merece atenção a exigência de comprovação, já na fase de habilitação, da disponibilidade de equipe técnica completa, especialmente quando não acompanhada de justificativa técnica específica que demonstre sua necessidade nessa etapa do certame, conforme será detalhado a seguir.

III – DO DIREITO

III.1 – Da ilegalidade da exigência de indicação nominal e comprovação de vínculo de toda a equipe médica na fase de habilitação, sem justificativa técnica

O Edital exige a indicação nominal e a comprovação de vínculo da integralidade da equipe médica já na fase de habilitação. Tal exigência, contudo, não se encontra acompanhada de motivação técnica ou jurídica que demonstre sua indispensabilidade para a seleção da proposta mais vantajosa, em distanciamento aos princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da ampla participação dos licitantes, previstos na Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 permite à Administração estabelecer requisitos de qualificação técnico-profissional, porém tais exigências devem guardar estrita pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, sendo vedadas cláusulas que imponham restrições desnecessárias à competição (arts. 5º, 9º e 11).

A indicação nominal ou a comprovação de vínculo do profissional ainda na fase de habilitação somente pode ser admitida quando houver justificativa técnica concreta demonstrando que a medida é imprescindível à adequada execução contratual. No presente caso, o Edital e seus Anexos não apresentam estudo técnico, parecer ou fundamentação que explique por que a indicação antecipada de 16 (dezesseis) especialidades médicas distintas seria indispensável antes mesmo da adjudicação e da assinatura do contrato.

A ausência de motivação compromete a plena efetividade do dever de fundamentação dos atos administrativos e inviabiliza o controle da legalidade da cláusula editalícia, tornando a exigência desproporcional e potencialmente restritiva da competitividade — restrição esta que se agrava, no caso concreto, justamente pela multiplicidade de especialidades exigidas simultaneamente, o que onera de forma especialmente gravosa empresas que atuam em âmbito nacional ou em outros Estados, como é o caso da Impugnante, sediada no Rio Grande do Norte, que precisaria comprovar, previamente e sem garantia de vitória no certame, vínculo com médicos de 16 (dezesseis) especialidades distintas.

O interesse público reside na efetiva execução do contrato por profissionais devidamente habilitados, e não na manutenção da identidade da pessoa indicada meses antes da contratação.

O que se mostra adequado, portanto, é assegurar que, por ocasião da assinatura do contrato e ao longo de toda a sua execução, a Contratada disponha de profissionais que atendam à qualificação técnica exigida pelo Edital, não sendo necessário, para tanto, que sejam necessariamente os mesmos profissionais inicialmente indicados na fase de habilitação.

Esse entendimento tem amparo expresso no próprio Termo de Referência, item 4.3, "Observações" e item 7.6.4.5, que autorizam a substituição do(s) profissional(is) indicado(s) por outro(s) de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração — dispositivo que revela que a finalidade da norma é assegurar a adequada execução do objeto, e não vincular a contratação a determinadas pessoas físicas indicadas antecipadamente, na fase de habilitação.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem limitar-se ao estritamente necessário à garantia da execução contratual, sendo vedadas cláusulas que restrinjam injustificadamente a competição, conforme se extrai do seguinte precedente:

> *GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC-009.650/2012-1. Natureza: Representação. Entidade: Município de Britânia/GO. Interessada: Terpasa Engenharia Ltda., CNPJ 13.879.239/0001-25. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FALHAS RELACIONADAS À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA. OITIVA. MULTA. DETERMINAÇÃO. A restrição indevida ao caráter competitivo do certame por conta de exigências de qualificação técnica em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a licitação enseja a aplicação de multa aos responsáveis.*

Dessa forma, a manutenção das cláusulas editalícias ora impugnadas, sem qualquer justificativa técnica específica, acaba por configurar restrição ao caráter competitivo da licitação e em distanciamento ao previsto nos arts. 5º, 9º, 11, 18, 37 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, portanto, a retificação do Edital e do Termo de Referência para excluir a exigência de indicação nominal e comprovação de vínculo de toda a equipe médica na fase de habilitação, permitindo que tal indicação e comprovação ocorram apenas por ocasião da contratação.

A exigência antecipada, tal como redigida, compromete ainda a plena efetividade do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que admite apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

III.2 – Da violação à ampla competitividade e à isonomia (arts. 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021)

O art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de buscar a seleção da proposta mais vantajosa, o que pressupõe a mais ampla disputa possível. Já o art. 9º veda ao agente público admitir condições que comprometam o caráter competitivo do certame ou estabeleçam preferências ou distinções injustificadas.

A exigência ora impugnada, consistente na indicação nominal e na comprovação de vínculo de toda a equipe médica já na fase de habilitação, pode, na prática, representar uma barreira adicional à participação de potenciais

licitantes, especialmente para empresas sediadas em outros Estados da Federação, sem que se identifique, contudo, benefício proporcional em termos de segurança para a Administração.

Isso porque o próprio instrumento convocatório admite, em momento posterior, a substituição de profissionais, inclusive de todo o quadro inicialmente indicado, desde que observada a aprovação pela fiscalização. Nesse contexto, mostra-se pertinente avaliar se há, de fato, necessidade de que tal comprovação seja antecipada para a fase de habilitação, considerando-se que a própria dinâmica contratual já contempla mecanismos para assegurar a adequada qualificação da equipe durante a execução do objeto.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e provimento da presente impugnação, para que a Administração se digne a, principalmente:

a) reformar o item 7.6.4 do Termo de Referência (notadamente os subitens 7.6.4.3, 7.6.4.4, 7.6.4.8 e 7.6.4.9) e o item 10.1 do Edital, de modo que a indicação nominal e a comprovação de vínculo da equipe médica sejam exigidas como condição para a assinatura do contrato/Autorização de Fornecimento e início da execução, e não como requisito de habilitação;

b) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, que seja admitida, para fins de habilitação, a comprovação por meio de declaração, formalizada pela licitante, de compromisso de contratação futura dos profissionais

em conformidade às exigências do edital, dispensando-se a exigência de vínculo formal já constituído nesta fase;

c) acolhida a impugnação, seja republicado o Edital com as correções pertinentes e reaberto o prazo legal, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, na medida em que a alteração afeta a formulação das propostas e dos documentos de habilitação.

Termos em que pede deferimento.

Natal/RN, 12 de agosto de 2026.

JANAINA F. BARBOSA WANDERLEY
ADVOGADA - OAB/RN 3.678

RODRIGO FALCONI CAMARGOS
ADVOGADO - OAB/RN 2.741

RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS
ADVOGADO - OAB/RN 10.435